Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montaury, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5041328-27.2023.8.21.0010/RS

AUTOR: BRILHO DA LUA BAR LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

I — RELATÓRIO

Trata-se de Recuperação Judicial ajuizada em 1.9.23 por **BRILHO DA LUA BAR LTDA.**

Segundo se infere do processo, houve decisão deferindo o processamento da recuperação em 3.10.23 (25.1).

A recuperanda, no evento 77.2, apresentou o Plano de Recuperação Judicial.

Foram feitas objeções ao plano nos eventos 95.1, 108.1, 149.2, 161.1 e 176.1.

Foi dispensada a Assembleia-Geral de Credores, nos termos do art. 45-A da LRF (152.1).

A Administradora Judicial postulou a intimação da recuperanda para efetuar o pagamento dos honorários em atraso, sob pena de extinção sem resolução de mérito (186.1).

A recuperanda não se opôs à extinção do processo (190.1).

O Ministério Público opinou pela reconsideração da decisão do evento 152.1, no sentido de determinar a realização da AGC, inclusive para análise acerca do pedido de extinção/desistência (196.1).

II — FUNDAMENTOS

O pagamento dos honorários da Administração Judicial é de responsabilidade do devedor, conforme disposto na LRF:

> *Art. 25. Caberá ao devedor ou à massa falida arcar com as despesas relativas à remuneração do administrador judicial e das pessoas eventualmente contratadas para auxiliá-lo.*

Foi homologada a remuneração em 2% do passivo sujeito à recuperação judicial, a ser pago em 36 meses, com início no mês de janeiro/2024 (82.1).

Conforme análise detida do incidente para apresentação de relatório mensal de atividades, a recuperanda informou não ter realizado nenhum parcelamento referente às dívidas fiscais (processo 5048070-68.2023.8.21.0010/RS, evento 60, PET1).

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Ainda, conforme o último relatório apresentado, relativo ao período de agosto/2024 (68.2), constata-se que a recuperanda obteve resultado negativo de R$ 56.245,22.

A Administradora Judicial informou que a recuperanda estava inadimplente, concernente à sua remuneração, desde março/2024 (186.1). Intimada, a recuperanda alegou não ter condições financeiras, sem haver perspectivas de realizar os pagamentos (190.1).

Nesse sentido, jurisprudência acerca da extinção do processo de recuperação judicial pela impossibilidade de pagamento dos honorários da administradora judicial:

> APELAÇÃO CÍVEL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **SENTENÇA DE EXTINÇÃO** (CPC, art. 485, VI, e Lei n. 11.101/2005, ART. 189) EM RAZÃO DA FALTA DE PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO ADMINISTRADOR JUDICIAL. REFORMA. **NÃO SE VERIFICA A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA ADMINISTRADORA JUDICIAL, MAS TÃO SOMENTE A NECESSIDADE DE SE ADEQUAREM AS PARCELAS À REALIDADE DE FLUXO DE CAIXA DA EMPRESA.** DECISÃO REFORMADA, COM DETERMINAÇÃO DE PROSSEGUIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NA ORIGEM. RECURSO PROVIDO, COM DETERMINAÇÃO. (TJ-SP - AC: 10491222420218260100 SP 1049122-24.2021.8.26.0100, Relator: Alexandre Lazzarini, Data de Julgamento: 26/10/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 27/10/2022)

Assim, no caso em pauta, diferentemente do paradigma acima, verifica-se a impossibilidade da recuperanda arcar com o pagamento dos honorários da Administradora Judicial, como ela mesma confessou e se evidencia nos autos, configurando-se a ausência de pressupostos de formação e existência válida do processo, os quais devem estar presentes durante todo o seu curso, até o julgamento de mérito do pedido. Percebendo-se sua ausência pelas evidências surgidas durante o trâmite do feito, impõe-se a extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC c/c o art. 189 da Lei n.º 11.101/05.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com base no art. 485, IV, do CPC c/c o art. 189 da Lei n.º 11.101/05, revogando a decisão que autorizou o processamento da recuperação judicial, cessando os seus efeitos *ex tunc*.

Condeno a recuperanda ao pagamento das custas processuais.

Observando o trabalho desempenhado até o momento, condeno a recuperanda ao pagamento de 40% da remuneração, homologada no evento 82.1, em favor da Administração Judicial.

Desde já, autorizo a Administração Judicial a extrair cópias e executar o título.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Transitada em julgado, e satisfeitas eventuais despesas processuais remanescentes, arquivem-se com baixa.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive, o Ministério Público.

Documento assinado eletronicamente por **DARLAN ÉLIS DE BORBA E ROCHA, Juiz de Direito**, em 17/12/2024, às 14:57:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10073117228v31** e o código CRC **eb0fda68**.

5041328-27.2023.8.21.0010 **10073117228 .V31**